



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2011003-36.2014.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Impetrante : Pedro Gomes da Silva
Advogado : Cláudio Bezerra Dias
Impetrado : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PROLATADO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE REMETEU A DEMANDA INDENIZATÓRIA PARA UMA DAS VARAS PÚBLICAS DA COMARCA DE RECIFE. COMANDO PROLATADO DENTRO DE UMA DAS LINHAS DE ENTENDIMENTO DAS HIPÓTESES DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso é incompatível com sua finalidade, que é a proteção de direito líquido e certo afrontado por ato de autoridade.

Os atos judiciais não são passíveis de discussão por meio de mandado de segurança exceto quando a decisão é teratológica, afastando-se das linhas de entendimento possíveis de aplicação ao caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

consubstanciado no acolhimento da Exceção de Incompetência proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE incidentalmente à Ação Ordinária de Reparação de Danos em face dele ajuizada por Pedro Gomes da Silva.

Alega o impetrante, após narrar a lesão suportada na ação de reparação de danos, que a ilegalidade consiste na impossibilidade de a autoridade coatora remeter os autos da demanda principal para uma das varas da fazenda pública da cidade de Recife, ao argumento de que detinha a faculdade para escolher o foro geral ou o do lugar onde o ato ilícito aconteceu, afirmando que a pretensão material está respaldada na sistemática processual vigente.

Aduz que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, apontando que a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão evidenciadas pelas provas colacionadas em relação aos prejuízos suportados.

Pugna pela confirmação da medida liminar com a finalidade de que a demanda seja julgada na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança ataca a decisão judicial que solucionou a questão veiculada na Exceção de Incompetência proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE incidentalmente à Ação Ordinária de Reparação de Danos em face dele ajuizada por Pedro Gomes da Silva.

O *decisum* questionado foi prolatado nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, e com fulcro no art. 100, inciso V, alínea 'a' do CPC, ACOLHO a Exceção de Incompetência e determino que sejam os autos da Ação de Indenização nº 200.2011.036.1587 deste Juízo, remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Recife, Estado do Pernambuco.

(...)

O contexto do ato judicial em discussão seguiu uma das linhas de entendimento dentre as possíveis existentes na lide submetida à apreciação do órgão

julgador, inexistindo a configuração de qualquer deformidade jurídica passível de discussão por meio de mandado de segurança, porquanto, prima facie, inexistem vícios sob os aspectos material ou formal que torne nulo o ato em questão.

A pretensão do impetrante revela a insurgência de natureza recursal contra a decisão atacada, o que não se coaduna com a finalidade do mandado de segurança, que é a proteção de direito líquido e certo afrontado por ato de autoridade.

A decisão judicial somente é impugnável por Mandado de Segurança quando, além de irrecurável, mostrar-se teratológica ou manifestamente ilegal ou abusiva.

Nesse sentido colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça.
 Confirmam-se:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PLENA RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESP.999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009 E RESP.1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADOS SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE LEME/SP DESPROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento do writ impetrado contra decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, em face de decisão que julgou extinta a Execução Fiscal devido o reconhecimento da prescrição do art. 174, inciso I do CTN.2. Ressalte-se que o recorrente não impugnou, como lhe competia, os fundamentos do acórdão recorrido, tecendo considerações a respeito da aplicabilidade do art. 40 da Lei 6.830/80, que cuida da prescrição intercorrente, sequer cogitada nos autos, faltando, portanto, requisito de regularidade formal.3. O Tribunal a quo entendeu inexistente ilegalidade flagrante capaz de abrir espaço para a impetração de MS contra ato judicial, uma vez que a prescrição fora corretamente decretada, com fundamento em farta jurisprudência desta Corte Superior.4. **In casu, ausente qualquer conteúdo teratológico a ponto de possibilitar a impetração do Mandado de Segurança pelo recorrente, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao decretar a prescrição da dívida tributária, conforme consignado nos autos, o fez de forma escoreita, utilizando-se de**

entendimento desta egrégia Corte Superior de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição; por ser norma processual, esse dispositivo deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos (REsp. 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.06.2009).5. O acórdão impugnado afastou a incidência da Súmula 106/STJ de forma fundamentada, afirmando textualmente que a demora da citação não decorreu dos mecanismos do Judiciário, mas da inércia do exequente, que não forneceu o endereço correto do executado, requerendo o Município a citação por edital quando já prescrito seu direito; rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).6. Agravo Regimental do Município de Leme/SP desprovido.(AgRg no RMS 43.548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 22/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do eminente Ministro Presidente deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o processamento dos embargos de divergência em agravo n.º 1.228.119/PR, em face da ausência de recolhimento das custas. Não houve interposição de agravo regimental. 2. **A teor do verbete sumular Súmula n.º 267 do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."** 3. **Se não bastasse, é torrencial a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se admite, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em situações absolutamente excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, situação na qual não se enquadra a hipótese em tela.** 4. No caso, não há sombra de dúvida da necessidade do recolhimento das custas para o manejo dos embargos de divergência, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não comprovado o recolhimento em tempo oportuno, o recurso será considerado deserto, conforme o fez a decisão impetrada. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no MS 17.895/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 12/04/2012)

Não havendo, como demonstrado, teratologia na decisão objurgada a ser atacada pela via mandamental, a situação é de denegação da segurança.

Em *FACE DO EXPOSTO*, com fundamento no art. 10 c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a inicial da presente ação mandamental e, em consequência, *DENEGO A SEGURANÇA*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora